



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR
PAIXÃO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1432/2024

INDICA AO EXMO. SR.
PREFEITO MUNICIPAL A
NECESSIDADE DE PROJETO
DE LEI QUE DISPONHA SOBRE
O PROGRAMA MUNICIPAL
LEITE PARA SEGURANÇA
ALIMENTAR, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS,
CONFORME ANTEPROJETO A
SEGUIR:

O VEREADOR JUNIOR PAIXÃO, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal o envio de PROJETO de LEI que institua, no âmbito do município de PETRÓPOLIS-RJ, o PROGRAMA MUNICIPAL LEITE PARA SEGURANÇA ALIMENTAR, conforme anteprojeto a seguir:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Petrópolis, o Programa Leite para Segurança Alimentar como um dos direitos e garantias fundamentais das crianças de 06 a 36 meses, mães gestantes e nutrízes, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal do Brasil e da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Art. 2º. O Programa Leite para Segurança Alimentar consiste na distribuição gratuita e diária, pelo Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, de 01 (um) litro de leite - tipo pasteurizado - integral ou padronizado (3,0% de gordura), às crianças de 06 a 36 meses de idade, mães gestantes e nutrízes, no âmbito do Município de Petrópolis.

§ 1º. A distribuição do leite deverá atender crianças e famílias previamente cadastradas pela Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária, ou órgão que venha a substituí-la, e acompanhada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§ 2º. O Poder Executivo através de seus órgãos competentes, poderá firmar convênios e receber repasses financeiros com demais entes da União, do Estado e entidades civis para o cumprimento desta lei.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá adquirir prioritariamente o leite, para atender o Programa, quando em igualdade de condição, de usinas de beneficiamento de leite pasteurizado, instaladas no Município de Petrópolis, previamente cadastradas e

regularizadas e que priorizam o recebimento da produção leiteira de pequenos produtos locais e regionais.

§1º. O Poder Executivo deverá fomentar, através do órgão municipal competente, o fomento e a revitalização da produção de leite no Município, principalmente das propriedades da agricultura familiar, para atender a demanda do Programa.

Art. 4º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e especialmente para definir os quantitativos e incentivos criados por esta Lei observando os limites financeiros e orçamentários.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Já está consagrado o direito à alimentação adequada como algo inseparável à dignidade do ser humano e fundamental para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e social. Em nosso Município ainda temos muitas famílias abaixo da linha da pobreza, que não conseguem garantir à suas crianças uma alimentação adequada, que garanta Segurança Alimentar e Nutricional a elas. Neste contexto é imprescindível que o Poder Público adote políticas e ações que combatam esta desigualdade e garantam a saúde e o desenvolvimento destes pequenos petropolitanos. O Programa proposto tem o objetivo de auxiliar o combate à desnutrição infantil, por meio da distribuição gratuita de um litro de leite a estas crianças e gestantes sem condição de garantir a quantidade mínima de nutrientes. Ainda como benefício indireto, o Programa irá fomentar a agricultura familiar, as usinas de beneficiamento, e a revitalização de nossa bacia leiteira, gerando emprego e renda em nossa área rural. Este incentivo levará a organização e crescimento desta atividade econômica podendo inclusive, em breve tempo, estar estruturado para fornecer leite também para nossa merenda escolar municipal.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024



JUNIOR PAIXÃO
Vereador